



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720044/2013-49
ACÓRDÃO	3102-002.947 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INTERCÂMBIO EVENTUAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO.

Não incidem as Contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, o que configura ato cooperativo típico. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ do REsp nº 1.141.667/RS, atualmente sobrestado em razão do Tema nº 536/STF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em julgar o recurso da seguinte forma: i) por unanimidade, para cancelar as seguintes infrações: a) tributação de receitas sobre Intercâmbio eventual; e b) receitas lançadas em duplicidade; e ii) por voto de qualidade, para manter a infração de incidência das contribuições sobre as sobras distribuídas aos médicos cooperados. Vencidos os conselheiros Joana Guimarães, Matheus Ziccarelli e Rodrigo Pinheiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Fábio Kirzner Ejchel, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2010 a dezembro de 2010.

2. Em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 2844 a 2859), a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da fiscalização e os fatos que deram origem aos lançamentos efetuados de PIS e Cofins, relatando que:

I. Tendo em vista que a alteração na legislação modificou substancialmente a apuração da base de cálculo das contribuições Pis e Cofins, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo mensal por contas analíticas dos valores relativos às exclusões específicas da base de cálculo das contribuições Pis/Cofins nos termos da legislação, com as alterações veiculadas pela Lei n° 12.873/2013, esclarecendo detalhadamente os critérios de obtenção dos valores.

II. Ou seja, o valor a ser excluído é aquele resultante da diferença de duas quantias: valor efetivamente pago referente às indenizações dos eventos ocorridos menos valor recebido a título de transferência de responsabilidades.

III. Através da análise do seu Estatuto Social (fls. 18 a 38), Livros contábeis, contratos com a rede credenciada (fls. 260 a 381), contratos de planos de

saúde (fls. 50 a 244 e 753 a 934), informações relativas ao mesmo constante da rede mundial de computadores no endereço http://www.unimed.coop.br/pct/index.jsp?cd_canal=56430&cd_secao=56414&cd_materia=291145, impresso em 30/09/2013 (fls. 743), verifica-se que o contribuinte tem como principal fonte de receitas a atividade de administração e comercialização de planos de saúde colocados à disposição da população em geral (pessoas físicas e jurídicas), mediante assinatura de contrato de adesão, tendo como contrapartida o recebimento de mensalidades, que variam de acordo com o plano escolhido pelo usuário, a preço global não discriminativo, que abrange, além do atendimento pelos médicos associados, a assistência médica e hospitalar, com cobertura de despesas relativas a tratamento clínico e cirúrgico, honorários profissionais, diárias hospitalares, enfermagem, medicação, exames clínicos e fisioterapias, dentre outros, que é proporcionada por terceiros não associados.

IV. Também verificamos que o mesmo mantém atividade de comercialização de medicamentos através da filial Farmácia Unimed e auferir receitas de aplicações financeiras. Tais receitas não caracterizam ato cooperativo, devendo ser oferecidas à tributação.

V. A partir de novembro/1999, o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pelas sociedades cooperativas, ressalvadas as exclusões e deduções expressamente previstas, independentemente do fato de advirem de atos cooperativos ou não cooperativos nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.254/2002, Ato Declaratório SRF nº 88/99 e Medida Provisória n.º 2.158-35/2001

VI. Com base em todo o exposto, elaboramos o Anexo II ao presente Termo, no qual demonstramos a apuração da base de cálculo da Cofins, evidenciando a Receita Bruta, as exclusões/Deduções permitidas pela legislação, os valores das Glosas de exclusões, a Cofins apurada pelo fisco, as deduções dos valores retidos, declarados em DCTF e/ou pagos, e os valores objetos dos lançamentos constantes dos Autos de Infração da Cofins, indicados na linha "COFINS LANÇAMENTO DE OFÍCIO", que caracterizam insuficiência de declaração e recolhimento desse tributo.

3. Por sua vez, a impugnante, irresignada com a autuação, alega (fls. 2879 a 2892), em síntese, que:

a. Com a devida vênia, o lançamento afigura-se totalmente nulo e improcedente.

Erro na interpretação do conceito de "Importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade"

b. Como se pode perceber, a fiscalização tratou as quantias recebidas pela impugnante por atendimentos eventuais a beneficiários de outras Unimed

(intercâmbio) como "importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades" e, com isso, **deduziu-as dos valores a serem excluídos** da base de cálculo do PIS e da COFINS (ou, em outras palavras, adicionou-as na apuração das contribuições).

c. Ocorre, no entanto, que as "importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades" não são os valores auferidos em decorrência de atendimentos eventuais, mas aqueles relativos a transferências **permanentes** de responsabilidade.

d. Pois bem, como a **impugnante não teve nenhuma operação de transferência permanente de responsabilidade** em 2010, não há, na contabilidade dela, as tais contas "4123" e "4124" (conforme se vê à fl. 2238). Isso significa que não há valores a subtrair das exclusões cabíveis.

e. Verifique-se, por outro lado, que as "receitas escrituradas no SUBGRUPO 333 OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NÃO RELACIONADAS COM PLANOS DE SAÚDE DA OPERADORA", contas em que são contabilizadas as receitas decorrentes de atendimentos eventuais (intercâmbio), já foram computadas no "Anexo I do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 05/08/2013 (fl. 384-7), do qual a auditoria fiscal extraiu a receita bruta considerada nos AI. Com a devida vênia, a fiscalização está computando uma determinada rubrica na receita bruta e excluindo essa mesma rubrica das deduções a que a impugnante faz jus, o que implica considerar a mesma verba duas vezes (ela entra no cálculo da receita - aumentando-a - e, depois, entra reduzindo as deduções).

f. Como se vê a auditoria está tributando os mesmos valores duas vezes. Assim, a impugnante pede que os valores extraídos da conta 1234000000000000 não sejam retirados das deduções previstas no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Valores pagos aos médicos cooperados a título de "sobras a distribuir"

g. Por entender que não há previsão legal para dedução, a auditoria glosou a exclusão das "Sobras Distribuídas aos Cooperados" em abril de 2010.

h. Com a devida vênia, as tais "sobras" são uma parte do que impugnante deveria pagar aos médicos pelos atendimentos prestados aos usuários dos planos ao longo do ano. Explica-se. Apesar de a contribuinte não visar ao lucro, ela precisa ser viável econômica e financeiramente. Assim, por prudência e conservadorismo, ela fica com parte dos honorários dos cooperados durante um determinado período. Ao fixar a tabela dos honorários médicos, isso já é levado em conta.

i. Verifique-se, ademais, que o fato de os R\$ 1.537.341,69 serem repassados aos cooperados de uma só vez (e não ao longo dos meses) **não** muda a característica da verba: ela também representa "indenização

correspondente aos eventos pagos" e, até por dever de coerência, também deve ser excluída da tributação.

j. Além disso, como esses R\$ 1.537.341,69 foram tributados nas pessoas físicas, a exigência do PIS e da Cofins sobre eles representa odiosa bitributação.

k. Por outro lado, como a impugnante é uma operadora de plano de saúde e cooperativa, há ainda uma outra razão para os valores repassados aos médicos cooperados serem excluídos da tributação: o STJ já firmou posição no sentido de que, por se tratar de ato cooperativo típico, os valores recebidos dos usuários dos planos de saúde e entregues aos médicos cooperados não são tributáveis pelo PIS e pela COFINS.

l. Pois bem, considerando (i) que os R\$ 1.537.341,69 foram recebidos pela Unimed Araxá dos usuários dos planos de saúde e repassados aos médicos cooperados, (ii) que esses valores são parte do pagamento pelos serviços prestados por esses médicos e, ainda, (iii) que eles foram devidamente tributados nas pessoas físicas, não resta dúvida de que, por constituírem "indenização correspondente aos eventos pagos" (inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98) e "atos cooperativos típicos" (art. 79 da Lei nº 5.764/71), eles não podem ser tributados pelo PIS/COFINS.

Necessidade de Exclusão do Valor Destinado ao "Fundo de Reservas"

m. Ao contabilizar os valores acima mencionados, a impugnante cometeu um equívoco e, ao invés de lançar a quantia destinada ao "Fundo de Reserva" na subconta 253319810 (como exige o Plano de Contas da ANS - fls. 2299 e 2536), ela o fez na subconta no 2533191000001001. Em razão disso, a auditoria não identificou esse valor na contabilidade e, por isso mesmo, glosou a dedução dele.

n. Pois bem, considerando (i) que, "Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação, (ii) que "A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário e (iii) que "A ocorrência de erros formais em procedimentos administrativos não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco, não resta a menor dúvida de que, provada a destinação dos R\$ 192.619,69 ao "Fundo de Reservas" (exatamente como exigido por lei: 10% das sobras líquidas), esta DPJ deve acatar a dedução desse valor da base de cálculo das contribuições em foco.

Multa por Ausência e Atraso na Entrega de Dacon. Duplicidade e Vinculação Ao Lançamento de Ofício

o. Relativamente às multas por atraso na entrega dos DICON relativos aos meses 11 e 12/2010, note-se que, ao transmitir os demonstrativos (em 12/7/2013), a contribuinte recebeu, automaticamente, duas Notificações de Lançamento exigindo multas de R\$ 1.525,48 e R\$ 513,20, respectivamente (fls. 749,751). Como ela não impugnou as autuações, nem recolheu as penalidades, os débitos constam como pendência no "conta corrente" da cooperativa (doc. anexo). Apesar disso, essas mesmas multas (já lançadas anteriormente) estão sendo cobradas aqui (fl. 2867). Como se vê, a duplicidade é evidente e deve ser imediatamente cancelada.

p. Além disso, como a penalidade em foco é calculada em percentual da COFINS devida e ela deverá ser exponencialmente reduzida (em função dos ajustes requeridos nesta impugnação), as multas também sofrerão grande diminuição. Com isso, resta a autuada se insurgir contra a cobrança (claramente excessiva) e aguardar para ver se sobrar algum resíduo.

4. Ao finalizar sua impugnação, a contribuinte requer o acolhimento da defesa, para que, nos termos dos fundamentos acima, os autos de infração em tela sejam anulados, cancelados ou julgados improcedentes.

5. A impugnante requer a juntada *a posteriori* de laudo técnico (já contratado) para comprovar, com ainda mais contundência, tudo o que foi alegado na presente defesa (inclusive a necessidade de se aceitar a exclusão das perdas com clientes da base de cálculo do PIS e da Cofins). Apesar de a documentação mencionada ainda não ter sido trazida à apreciação desta DPJ, a contribuinte já pede, desde logo, que ela seja expressamente levada em conta no momento do julgamento.”

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por meio do Acórdão nº 15-49.315, de 28 de fevereiro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, trazendo a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Cofins as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos/odontológicos realizados em seus próprios beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COFINS. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da Cofins, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo ao PIS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em breve síntese, o seguinte:

- RECEITAS COMPUTADAS EM DUPLICIDADE. MAIOR EXTENSÃO. NECESSIDADE DE NOVA ADEQUAÇÃO.

No acórdão recorrido, a DRJ reconheceu a ocorrência de receitas computadas em duplicidade no trabalho fiscal em relação aos valores que estavam sendo computados duas vezes no lançamento, por entrarem no cálculo da receita bruta (aumentando-a) e serem excluídos das deduções a que a Recorrente faz jus (reduzindo-as).

Contudo, a DRJ, ao reconhecer a duplicidade, excluiu apenas as “entradas” registradas nas contas **3331191001306006**, **3331191001306007**, **3331191001306008** e **3331192001306001**, tendo faltado retirar as receitas escrituradas nas contas **3331191001306001**, **3331191001306002**, **3331191001306003**, **3331191001306004** e **3331191001306005**.

- DEDUÇÕES PREVISTAS NO INCISO III DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE “IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE”, HAVENDO A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.

O trabalho fiscal tratou as quantias recebidas pela Recorrente por atendimentos eventuais a beneficiários de outras Unimed's (intercâmbio) como “importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade” e, com isso, deduziu-as dos valores a serem excluídos da

base de cálculo do PIS e da COFINS (ou, em outras palavras, adicionou-as na apuração das contribuições).

A Recorrente não teve, em 2010, nenhuma operação de transferência permanente de responsabilidade, mas sim operações de intercâmbio eventual, inexistindo valores a subtrair das exclusões cabíveis.

- DEDUÇÕES PREVISTAS NO INCISO III DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. VALORES PAGOS AOS MÉDICOS COOPERADOS A TÍTULO DE “SOBRAS A DISTRIBUIR”. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO.

A fiscalização, por entender que não há previsão legal para a dedução, glosou a exclusão das “Sobras Distribuídas aos Cooperados” em abril de 2010 (no valor de R\$ 1.537.341,69) e a DRJ seguiu o mesmo raciocínio.

Todavia, as “sobras” representam contraprestação pelos atendimentos realizados pelos médicos, tanto que, pagas as “sobras”, a Recorrente reteve o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a quantia repassada aos cooperados e recolheu ao Fisco.

Sendo assim, as “sobras distribuídas” são “rendimentos de trabalho não-assalariado” (assim como os valores pagos mensalmente aos médicos pelos serviços prestados).

Ademais, o fato de ser repassada aos cooperados de uma só vez não muda a característica da verba, que também representa “indenização correspondente aos eventos pagos” e, portanto, também deve ser excluída da tributação.

- ATOS COOPERADOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

As operações realizadas entre UNIMEDs (intercâmbio eventual) e os valores recebidos dos usuários dos planos de saúde e repassados aos médicos cooperados, incluindo as sobras distribuídas aos cooperados, são típicos exemplos de atos cooperativos e, portanto, não há incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS.

- MULTA POR AUSÊNCIA E ATRASO NA ENTREGA DE DACON. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Como a penalidade é calculada em percentual da COFINS devida, os ajustes pedidos acima devem ser refletidos nessa parte da exigência.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

Admissibilidade do recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Objeto da lide

Segue abaixo reproduzido trecho extraído do Recurso Voluntário, a fim de delimitar o objeto da controvérsia instaurada em sede recursal:

“A DRJ excluiu da base de cálculo dos autos de infração (i) uma parte das receitas computadas em duplicidade (fl. 3105) e (ii) ‘o valor de R\$ 192.619,69 destinado ao Fundo de Reservas’ (fl. 3106).

Quanto ao crédito remanescente, o colegiado concluiu, em síntese, que: **(i)** ‘independentemente de representarem ou não transferência de responsabilidade, os valores recebidos de outra operadora de plano de saúde devem ser considerados receita sujeita à incidência de PIS e Cofins, pois representam ingressos relativos a serviços relacionados à atividade que constitui o objeto social da pessoa jurídica’ (fl. 3104), **(ii)** ‘é irrelevante para as sociedades cooperativas, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, para fins de tributação do PIS e da Cofins’ (fl. 3106) e **(iii)** ‘as sobras não são equivalentes às indenizações de eventos pagos e ela não pode se valer dessa hipótese legal para excluir os valores das sobras distribuídas’ (fl. 3106).

Passa-se, portanto, à análise das controvérsias postas.

Intercâmbio eventual. Ato Cooperativo Típico.

Sustenta a Recorrente que a Autoridade Fiscal deduziu as quantias por ela recebidas pelos atendimentos eventuais a beneficiários de outras Unimed’s (intercâmbio) dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ou, em outras palavras, adicionou-as na apuração das contribuições.

Esclarece, ainda, que, no período fiscalizado, não teve operação de transferência permanente de responsabilidade, mas apenas operações de intercâmbio eventual (atendimentos eventuais a beneficiários de outras Unimed’s).

O acórdão recorrido assim se pronunciou:

“23. Resta claro, portanto, que independentemente de representarem ou não transferência de responsabilidade, **os valores recebidos de outra operadora de plano de saúde devem ser considerados receita sujeita à incidência de PIS e Cofins, pois representam ingressos relativos a serviços relacionados à atividade que constitui o objeto social da pessoa jurídica.**” (g.n.)

A Recorrente defende a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS dos valores recebidos a título de intercâmbio eventual, apontando dois fundamentos: (i) estaria amparada pela dedução de tais valores na base de cálculo das referidas contribuições conforme previsto no inc. III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e (ii) trata-se de receitas

decorrentes de atos cooperativos típicos, afastando a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

No presente caso, trata-se de recebimentos oriundos de outras Unimed's, associadas para o cumprimento dos seus objetivos sociais e, portanto, encaixam entre os atos cooperativos na definição dada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, que assim estabelece:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Sendo assim, deve ser aplicado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.141.667/RS (Tema Repetitivo 363/STJ), cujo acórdão foi publicado em 04/05/2016, com a seguinte ementa:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, **fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.**” (g.n.)

Ressalta-se que a referida decisão não transitou em julgado, tendo sido admitido Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o qual, entretanto, resta sobrestado, pois a matéria já se encontra sob análise daquela Corte Superior, em razão do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE. Nesse contexto, o STJ publicou despacho datado de 05/04/2017 sobrestando a referida decisão no REsp nº 1.141.667/RS:

“Cinge-se a controvérsia à incidência de PIS e COFINS sobre os atos tipicamente cooperados.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 672.215/CE, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 536/STF) nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE ATO COOPERATIVO, RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA E COOPERADO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO.

Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998 (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli)" (RE 672.215 RG, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083, divulgado em 27/4/2012, publicado em 30/4/2012.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 328-A do RISTF, determino a manutenção do SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário agora até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 536/STF da sistemática da repercussão geral.”

Apesar do Tema Repetitivo n. 363/STJ se encontrar atualmente sobrestado, este Colegiado não deve deixar de decidir.

Aliás, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se posicionado de forma amplamente majoritária pela não incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de intercâmbio eventual, conforme os seguintes precedentes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2018

BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INTERCÂMBIO EVENTUAL. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO.

Não incide a Contribuição para a COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ do REsp nº 1.141.667/RS, atualmente sobrestado em razão do Tema nº 536/STF.

(Processo nº 10380.720308/2019-10; Acórdão nº 3402-011.470; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 29/02/2024)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS. INTERCÂMBIO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide Cofins sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, por serem decorrentes de atos cooperativos. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ, no regime dos recursos repetitivos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECEITAS. INTERCÂMBIO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide PIS/Pasep sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, por serem decorrentes de atos cooperativos. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ, no regime dos recursos repetitivos.

(Processo nº 15940.720065/2013-55; Acórdão nº 9303-009.642; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 15/10/2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2009

(...)

BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. OPERAÇÕES DE INTERCÂMBIO EVENTUAL. UNIMEDS.

As operações de intercâmbio eventual entre as Unimeds associadas entre si, configuram ato cooperativo, nos termos do artigo 79 da Lei 5.764/1971.

(Processo nº 11070.001019/2010-46; Acórdão nº 3401-010.528; Relatora Conselheira Carolina Machado Freire Martins; sessão de 16/12/2021)

Portanto, voto sentido de reconhecer a não incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de intercâmbio eventual.

Sobras distribuídas aos médicos cooperados

A fiscalização, por entender que não há previsão legal para exclusão de sobras distribuídas aos médicos cooperados, glosou o valor de R\$ 1.537.341,69, em abril/2010, apropriado como exclusão da base de cálculo pela Recorrente.

No tocante às referidas sobras, a Recorrente defende que: (i) o valor de R\$1.537.341,69 foi por ela recebido dos usuários dos planos de saúde e repassados aos médicos cooperados; (ii) esses valores são parte do pagamento pelos serviços prestados por esses médicos cooperados; e, ainda (iii) os médicos cooperados foram tributados nas pessoas físicas, sendo que, pagas as “sobras” aos cooperados, a Recorrente reteve o Imposto de Renda na Fonte incidente e o recolheu ao Fisco Federal.

A Recorrente também sustenta que, por se tratar de atos cooperativos típicos, não há a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Sobre este argumento, assim se posicionou o acórdão recorrido:

“40. A impugnante traz outra alegação para justificar seu procedimento: que a entrega de recursos aos cooperados é ato cooperativo e deve ser excluída da tributação do PIS e da Cofins.

41. Entretanto, deve-se esclarecer que **é irrelevante para as sociedades cooperativas, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, para fins de tributação do PIS e da Cofins,** face a legislação vigente.” (g.n.)

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, é preciso afastar o entendimento de que a sobra caracterizaria receita, pois não se encarta nesse conceito. Tanto é assim que podem ser revertidas em favor dos médicos cooperados, sendo receitas deles, caso não se deem outra destinação (fundos ou reservas).

Como sabido, as cooperativas são sociedades de pessoas, sem fins lucrativas, criadas para prestar serviços aos seus associados, de acordo com princípios jurídicos próprios.

O art. 4º, *caput*, da Lei 5.764/71 traz a definição legal de cooperativas:

“Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:”

Dentre todas as características destas sociedades, tem relevância para a adequação da incidência do PIS e da COFINS sobre as sobras decorrentes dos atos cooperativos, o previsto no inc. VII, art. 4º da Lei 5.764/71:

“VII – **retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado**, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;”

Como se vê do acima transcrito, toda a receita da cooperativa reverte aos cooperados. Da mesma forma, as despesas da sociedade são rateadas proporcionalmente entre eles.

Trata-se de uma sociedade que não possui receita e nem despesa. Os valores auferidos representam meros ingressos temporários no patrimônio, sem acréscimos no ativo ou decréscimos nos passivos, de conformidade com os princípios da contabilidade, em nada aumentando o patrimônio líquido da sociedade.

As sobras não são, nem ao longe, o objetivo das cooperativas, mas sim o resultado positivo das operações por ela realizadas, em nome dos seus associados. Por isso as sobras não podem ser equiparadas ao lucro.

O que as cooperativas buscam para si, enquanto pessoas jurídicas propriamente ditas, é tão somente a satisfação dos custos administrativos.

Tributar os atos cooperativos de forma equiparada aos atos de comércio vai contra o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

É inegável que as sobras decorrem necessariamente de atos cooperativos típicos, e, portanto, não são passíveis de tributação pela Contribuição para o PIS e a Cofins, nos termos da fundamentação já exposta no tópico anterior.

Sendo assim, voto no sentido de reverter a glosa do valor de R\$ 1.537.341,69, apropriado como exclusão da base de cálculo pela Recorrente.

Receitas em duplicidade

Em relação às operações de intercâmbio eventual (atendimentos eventuais a beneficiários de outras Unimed's), já se reconheceu, no tópico próprio deste voto, a não incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as referidas receitas.

Contudo, face à insurgência da Recorrente em seu recurso sobre a necessidade de ser conferida maior extensão às receitas reconhecidas como em duplicidade, e, ainda, considerando que o colegiado pode não acompanhar no tocante ao entendimento pela não incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas de intercâmbio eventual, passa-se à análise das receitas que, mesmo após o julgamento pela DRJ, permaneceriam em duplicidade.

O acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que *“independentemente de representarem ou não transferência de responsabilidade, os valores recebidos de outra operadora de plano de saúde devem ser considerados receita sujeita à incidência de PIS e Cofins, pois representam ingressos relativos a serviços relacionados à atividade que constitui o objeto social da pessoa jurídica”*, contudo, reconheceu a existência de valores incluídos como receita em duplicidade na base de cálculo das contribuições.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“23. Resta claro, portanto, que independentemente de representarem ou não transferência de responsabilidade, os valores recebidos de outra operadora de plano de saúde devem ser considerados receita sujeita à incidência de PIS e Cofins, pois representam ingressos relativos a serviços relacionados à atividade que constitui o objeto social da pessoa jurídica.

24. Por outro lado, é impossível conceber que apenas os custos sejam deduzidos sem a inclusão das respectivas receitas.

25. Deve-se ressaltar que a fiscalização deduziu da base de cálculo os custos com os atendimentos eventuais a título de transferência de responsabilidade e outro não poderia ser o procedimento senão o de incluir também os valores recebidos como receita.

26. A contribuinte aduz ainda que com o procedimento adotado, a fiscalização computou esses valores recebidos em duplicidade, uma vez como receita e a segunda como dedução da exclusão da base de cálculo.

27. Analisando o Anexo I do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 05/08/2013, onde estão relacionadas as receitas computadas pela fiscalização, verifica-se que, de fato, foram incluídas as relativas aos atendimentos eventuais.

28. No montante total da receita considerada pela fiscalização, identificam-se as seguintes rubricas: 3331191001306006 Serviços Atend. Eventual a Receber, 3331191001306007 Taxa Administrativa Atend. Eventual, 3331191001306008 Serviços Credenciados Atend. Eventual e 3331192001306001 Contestações a Pagar Intercâmbio.

29. Ao deduzir os valores recebidos a título de transferência de responsabilidade de atendimentos eventuais das exclusões da base de cálculo, a fiscalização, em verdade, incluiu tais valores como receita em duplicidade na base de cálculo das contribuições.

30. Desse modo, deverão ser excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização os valores computados como receitas por meio das contas contábeis acima mencionadas.”

A Recorrente sustenta que a DRJ reconheceu a ocorrência de receitas computadas em duplicidade no trabalho fiscal em relação aos valores que estavam sendo computados duas vezes no lançamento, por entrarem no cálculo da receita bruta (aumentando-a) e serem excluídos das deduções a que a Recorrente faz jus (reduzindo-as), contudo, excluiu apenas as “entradas” registradas nas contas 3331191001306006, 3331191001306007, 3331191001306008 e 3331192001306001, tendo faltado retirar as receitas escrituradas nas contas 3331191001306001, 3331191001306002, 3331191001306003, 3331191001306004 e 3331191001306005.

Pois bem.

Segue trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal:

“42- Importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades:

- Verificamos a existência de receitas escrituradas no SUBGRUPO 333 OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NÃO RELACIONADAS COM PLANOS DE SAÚDE DA OPERADORA, que segundo o Anexo à IN36-DIOPE da Agência Nacional de saúde Suplementar – tem a função de:

- **Conta 3331 - Registrar outras receitas operacionais de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar não relacionada com planos de saúde da operadora.**

- Conta 3332 - Registrar outras receitas operacionais de prestação de serviços de assistência odontológica não relacionada com planos de saúde da operadora.

- Intimado a prestar esclarecimento em relação às receitas escrituradas no Grupo 333, o contribuinte informou que **nesse grupo foram contabilizadas as receitas decorrentes da operação de intercâmbio com outras Unimed, ou seja, os serviços prestados pela Unimed Araxá para outras do Sistema Unimed.**

- Segundo o plano de contas padrão da ANS, nas operações entre Cooperativas (intercâmbio) decorrentes de atendimento eventual (**Atendimento eventual** - trata-se de atendimento eventual por uma operadora –Cessionária- a um beneficiário do plano de saúde de outra operadora –Cedente- Neste caso, a Cedente deve considerar o atendimento como de um prestador de serviço conveniado e reconhecê-lo como evento. Já a Cessionária, está funcionando como simples prestadora de serviço -apesar de ser operadora- e tratará a operação de prestação de serviços não relacionados com seus planos de saúde, inclusive, segregando os valores do evento e de qualquer adicional cobrado pelo serviço prestado) a cessionária conhece a despesa com o serviço assistencial ao usuário da Cedente e emite cobrança pelo atendimento feito.

● Disso resultam dois lançamentos: a débito de 44211 e a crédito de 21411 pelo conhecimento da despesa, e a **crédito de 333119100** e a **débito de 123411300** pela emissão da cobrança pelo atendimento feito.

● Acostamos na fl. 775 O “ANEXO – CAPITULO IV - DIGRAFOGRAMA DE OPERAÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE”, que por sua vez consta do plano de contas padrão da ANS (anexo_IN36 Diope), no qual se pode verificar as conclusões acima.” (g.n.)

Compulsando o “ANEXO – CAPITULO IV - DIGRAFOGRAMA DE OPERAÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE”, confirma-se que toda conta contábil **333119100** está relacionada aos registros de atendimento/intercâmbio eventual:

ANEXO - CAPÍTULO IV DIGRAFOGRAMA DE OPERAÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE														
	121319	12311100/ 123111300	123411300	21117	213519300	21411	3111	31131	3117	333119100	4111	4115	41316	44211
18- Operações entre Cooperativas (intercâmbio)														
18.1 - COOPERATIVAS - Transferência de Responsabilidade														
Atendimento Continuado - Repasse a Preço Preestabelecido (1)														
a) Cedente - faturamento contra o beneficiário		●												
b) Cedente - emite doc. de repasse para a cessionária														
c) Cessionária - recebe doc de repasse assumido contratualmente			●											
d) Cedente - paga à Cessionária					●									
e) Cessionária - recebe a contraprestação assumida	●													
f) Cessionária - conhece o evento													●	
g) Cessionária- paga o evento ao seu prestador														
h) Cessionária - informa à Cedente o valor dos atendimentos feitos aos seus beneficiários, somente para registro (lançamentos simultâneos)														●
18.2 - COOPERATIVAS - Atendimento Eventual (2)														
a) Cessionária - conhece a despesa com o serviço assistencial ao usuário da Cedente e emite cobrança pelo atendimento feito			●											●
b) Cessionária- paga o evento ao seu prestador														
c) Cessionária - emite doc. de cobrança contra a Cedente referente ao adicional pelo serviço prestado, quando houver			●											
d) Cedente- reconhece o evento pelo valor do serviço prestado														
e) Cedente- reconhece o valor do adicional sobre o evento, se houver														
f) Cedente - paga o evento ao seu prestador (lançamentos simultâneos)														●
g) Cedente - paga o adicional ao seu prestador														●
h) Cessionária - recebe do Cedente														●

● Débito
→ Crédito

<p>121319100 Bancos Conta Depósitos - País</p> <p>123111100 Contraprest. Pecuniária/Faturas a Receber</p> <p>123111300 Contraprest. Pecuniária/Mensalidades a Receber</p> <p>123411300 Intercâmbio a Receber</p> <p>21117 Provisão de Eventos a Liquidar</p> <p>213519300 Intercâmbio a Pagar</p> <p>21411 Débitos a Prestadores de Serviços de Assistência à Saúde</p>	<p>3111 Contraprestações Emitidas de Assist. Médico-Hospitalar</p> <p>31131 Contraprestações de Corresponsabilidade Assumida de AMH</p> <p>3117 Contraprestações de Corresponsabilidade Transferida de AMH</p> <p>333119100 Receitas com Prestação de Serviços</p> <p>4111 Eventos de Assist. Médico-Hospitalar</p> <p>4115 Eventos em Corresponsabilidade Assumida de Assist. Médico-Hospitalar</p> <p>41316 Outros/Outras Recuperações, Ressarcimentos, deduções de Eventos de AMH</p> <p>44211 Despesas com Prestação de Serviços</p>
---	--

(1) **Atendimento continuado** - neste caso um valor é transferido pela Cedente, detentora do contrato com o beneficiário, para a Cessionária independentemente do serviço ter sido prestado ou não, isto é, a Cessionária recebe o valor de acordo com o número de beneficiários da Cedente lotados na sua localidade, segundo um contrato entre ambas.

(2) **Atendimento eventual** - trata-se de atendimento eventual por uma operadora (Cessionária) a um beneficiário do plano de saúde de outra operadora (Cessionária). Neste caso, a Cedente deve considerar o atendimento como de um prestador de serviço conveniado e reconhece-lo como evento. Já a Cessionária, está funcionando como simples prestadora de serviço (apesar de ser operadora) e tratará a operação de prestação de serviços não relacionados com seus planos de saúde, inclusive, segregando os valores do evento e de qualquer adicional cobrado pelo serviço prestado.

No Anexo I do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 05/08/2013, onde estão relacionadas as receitas computadas pela fiscalização e que parte delas foi reconhecida como em duplicidade pelo acórdão recorrido, constam outras subcontas contábeis que, no meu entender, foram indevidamente desconsideradas, haja vista que também se referem à atendimento/intercâmbio eventual, como acima se demonstrou (todos os registros da conta 333119100 se referem a atendimento eventual).

Desse modo, também deverão ser excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização os valores computados como receitas por meio das contas contábeis

3331191001306001, 3331191001306002, 3331191001306003, 3331191001306004 e 3331191001306005.

Multa por Ausência e Atraso na Entrega de Dacon

Em relação à multa por ausência e atraso na entrega de Dacon, a Recorrente em seu recurso, alega tão-somente o que segue:

“V – MULTA POR AUSÊNCIA E ATRASO NA ENTREGA DE DACON. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Como a penalidade é calculada em percentual da COFINS devida, os ajustes pedidos acima devem ser refletidos nessa parte da exigência.”

Sendo assim, é oportuno esclarecer que o resultado do julgamento realizado por esta Turma Julgadora deverá repercutir na exigência da multa lançada, a qual será reduzida proporcionalmente em relação aos tópicos da discussão decididos favoravelmente à Recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, redator designado

Na sessão de julgamento, o Colegiado divergiu do voto da ilustre Conselheira Relatora na análise do recurso voluntário do presente processo, especificamente, por voto de qualidade, quanto a não tributação das sobras distribuídas. Então, fui designado a redigir o voto vencedor, motivo pelo qual apresento abaixo as razões de decidir.

No que tange ao tópico das sobras, novamente, acertada a decisão da instância a quo, razão pela qual adoto seus fundamentos, a seguir transcritos:

31. A fiscalização glosou por falta de previsão legal para exclusão de sobras distribuídas o valor de R\$1.537.341,69, em abril/2010, apropriado como exclusão da base de cálculo pela autuada.

32. Quanto as sobras distribuídas, a impugnante alega que considerando (i) que os R\$ 1.537.341,69 foram recebidos pela Unimed Araxá dos usuários dos planos de saúde e repassados aos médicos cooperados, (ii) que esses valores são parte do pagamento pelos serviços prestados por esses médicos e, ainda, (iii) que eles

foram devidamente tributados nas pessoas físicas, não resta dúvida de que, por constituírem "indenização correspondente aos eventos pagos" (inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98) e "atos cooperativos típicos" (art. 79 da Lei nº 5.764/71), eles não podem ser tributados pelo PIS/COFINS.

33. É incontroverso que o valor em questão foi proveniente de pagamento efetuados pelos usuários dos planos de saúde, posto que reconhecido pela interessada, e, assim, repise-se, trata-se de receita que compõe a base de cálculo das contribuições.

34. Estabelecido que o valor relativo às sobras líquidas integra a base de cálculo resta verificar se pode ser excluída dessa base, conforme procedeu a atuada.

35. A impugnante argumenta que as "sobras" são uma parte do que impugnante deveria pagar aos médicos pelos atendimentos prestados aos usuários dos planos ao longo do ano, isto é, são "rendimentos de trabalho não-assalariado" e, portanto, também representam "indenização correspondente aos eventos pagos".

36. É sabido que indenização correspondente aos eventos pagos é uma das hipóteses de exclusão da base de cálculo, entretanto, os eventos são registrados à medida que acontecem, ou seja, quando o usuário do plano de saúde é atendido na rede médica da operadora do plano, seja em consulta médica, em laboratórios, hospitais etc. E a indenização correspondente é o pagamento efetuado ao prestador do serviço que atende o usuário.

37. As sobras, por sua vez, são o resultado das atividades da cooperativa do ano corrente e para calculá-las realiza-se um balanço patrimonial. Assim, se a cooperativa fecha o ano com um balanço patrimonial maior que o do ano anterior, tem sobras, se fecha o ano com um patrimônio geral menor que o do ano anterior, tem perdas.

38. Dessa forma, diferente do que alega a impugnante, as sobras não são equivalentes às indenizações de eventos pagos e ela não pode se valer dessa hipótese legal para excluir o valor das sobras distribuídas.

39. Quanto à questão de sobras, a legislação apenas permite a exclusão daquelas destinadas à constituição de provisões técnicas, in verbis:

“§9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

II- a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

Forte nos argumentos do voto transcrito, só é permitida a dedução das sobras na base de cálculo das contribuições até o limite de provisões de reservas técnicas, especificamente o

Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme dispõe o Caput do art.1º e seu §2º, da Lei nº 10.676, DE 22 DE MAIO DE 2003.

Com relação a discussão sobre os atos cooperativos e não cooperativos, por certo, parte das sobras decorreram de receitas remanescentes originárias de atos não cooperativos.

Nos autos, como não restou comprovado que toda a sobra decorreu de ato cooperativo ou foi identificada qualquer segregação entre os atos não cooperativos e cooperativos que pudessem atestar que todas as sobras foram de fato decorrentes deste último, não há como acolher a pretensão da recorrente de excluir essa rubrica (sobras líquidas) da base de cálculo das contribuições.

Diante do exposto, voto no sentido de manter a infração de incidência das contribuições sobre as sobras distribuídas aos médicos cooperados.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo